



Estado do Pará

Câmara Municipal de Rondon do Pará

LEI Nº 167/90

DE 29 DE OUTUBRO DE 1990.

Proposta Lei 023/90

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO ,
NO ÂMBITO MUNICIPAL DO CONSELHO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO
MENOR E DO IDOSO.

A Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da municipalidade de RONDON DO PARÁ, o Conselho de Promoção e Defesa do Menor e do Idoso, que terá por objetivos, em relação ao menor e ao idoso carente ou em situação irregular, além do que dispõe o atr. 170, incisos I a V da Lei Orgânica Municipal, as seguintes atribuições:

I - Fixar a política de atendimento ao menor e ao idoso e estabelecer as prioridades necessárias;

II - Planejar e coordenar as ações preventivas e reeducativas que forem propostas;

III - Promover e apoiar mediante planos, programas ou projetos que possam contribuir para a solução do problema do menor e do idoso no Município;

IV - Promover a atuação coordenada e a integração dos órgãos municipais, entidades particulares, e a participação da comunidade

V - Apreciar e opinar sobre todas as iniciativas e proposições que visem a promoção do menor e do idoso no Município;

VI - Cadastrar todas as entidades que atuem na área de menores do Município, e bem assim, as empresas que usufruem do trabalho de menores;

VII - Centralizar todas as informações referentes a menores e idosos da comunidade, organizando e mantendo o sistema de referência, para propiciar acesso à dados e informações disponíveis;

VIII - Identificar e dinamizar os recursos humanos, técnicos e financeiros destinados à assistência e promoção do menor e do idoso.

IX - Elaborar e desenvolver um plano de comunicação social destinado à sensibilização da população quanto ao problema do menor e do idoso, solicitando sugestões;

.../...

- 01 -



Estado do Pará

Câmara Municipal de Rondon do Pará

- X - Promover medidas de incentivo à reintegração do menor e do idoso à família;
- XI - Promover a orientação e acompanhamento da implantação de planos, programas, projetos e medidas na esfera de menores e idosos promovendo a avaliação dos resultados;
- XII - Promover e elaborar pesquisas na área de menores e idosos, cujos relatórios deverão ser divulgados;
- XIII - Elaborar programas emergenciais em casos específicos;
- XIV - prestar orientação técnica à órgãos, entidades e a população;
- XV - Promover e incentivar seminários destinados ao estudo e obtenção de sugestões relativas ao problema do menor;
- XVI - Dar parecer circunstanciais no Município, ou ampliação dos já existentes.

Parágrafo Único - O Conselho ora instituído terá caráter exclusivamente consultivo e normativo.

Art. 2º - O Conselho de que trata esta Lei será composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário Municipal de Saúde, Bem-Estar Social e meio ambiente;
- II - Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos;
- III - Três representantes do Poder Legislativo;
- IV - Juiz de Direito da Comarca;
- V - Curador de menores;
- VI - Delegado de Polícia;
- VII - Um representante de cada entidade assistencial do Município, indicada por qualquer dos membros do Conselho e que conte com a aprovação de 2/3 (dois terços) do total de membros presentes à reunião em que for votada e proposta.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho será escolhido através de escrutínio secreto pelos membros do mesmo.

Art. 3º - As reuniões serão secretariadas por pessoa designada pelo presidente.

Art. 4º - Qualquer dos membros do Conselho poderá elaborar proposta ou oferecer sugestões, devidamente arazoadas a serem objeto de apreciação pelo conselho.

.../...



Estado do Pará

Câmara Municipal de Rondon do Pará

Art. 5º - O Conselho poderá criar comissões especializadas ou Grupos de trabalho, para promover estudos, elaboração de Projetos ou fornecer subsídios ou sugestões para apreciação pelo Conselho em período de tempo previamente fixado.

Art. 6º - O Conselho de Promoção e Defesa do Menor e do Idoso, será custeado nas despesas que realizar por recursos próprios provenientes de doações e com a ajuda de custo fornecida pela Prefeitura Municipal, prevista no plano orçamentário do Município.


Parágrafo Único - O Conselho poderá elaborar campanhas para recebimento de contribuições, destinadas aos custos dos trabalhos que realizar e dos programas que elaborar.


Art. 7º - O Conselho reunir-se-a ordinariamente uma vez por mês em sede própria ou em local conveniente previamente escolhido pela maioria dos membros e extraordinariamente a qualquer dia, por convocação do presidente.


PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros do Conselho de Promoção e Defesa do menor e do Idoso, exercerão seus cargos gratuitamente.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rondon do Pará,
29 de Outubro de 1990.


MATILDO DIAS DA SILVA
Presidente


CÉSAR ROSA CUNHA
1º Secretário


MANOEL ALVES LACERDA
2º Secretário.